

EMENDA Nº _____
(ao PL 676/2021)

Altera-se o caput do art. 2º do Projeto para acrescentar §3º 226-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, nos termos a seguir:

“§3º As fotografias de não-suspeitos, com as mesmas características do suspeito, poderão permanecer até o limite de 03 (três) anos nos eventuais registros de identificação policial e do sistema de justiça, sob pena de nulidade do ato e responsabilização civil, penal e administrativamente da atividade coatora.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 676, de 2021, pretende regulamentar o reconhecimento fotográfico como meio de prova lícita utilizada na persecução penal. A iniciativa consubstancia-se meritória a fim de levar, aos operadores da Justiça e seus usuários, diretrizes procedimentais e critérios objetivos na regulação de um instrumento produtor probatório no processo penal em crescente uso no país: a utilização de fotografias.

Nesse sentido, nosso objetivo é a garantia dos direitos fundamentais e a salvaguarda do Estado Democrático de Direito postulado em um direito acusatório conforme o processo legal.

SF/21210.07356-05


Em consonância com o disposto, o levantamento feito pelo Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (Condege) e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro revela o cenário trágico de violação aos direitos fundamentais com o retrocesso na garantia do devido processo legal, uma vez que os dados estatísticos expõem a recrudescimento de identificação de pessoas inocentes como autoras de crimes das quais não possuem qualquer correlação.



SF/2121.07356-05

A presente emenda tem o objetivo de possibilitar um aprimoramento técnico legislativo e juridicidade ao viabilizar a garantia de um prazo máximo de 03 (três) anos de utilização de fotografias de pessoas inocentes e não suspeitas constantes nos eventuais registros de identificação policial e do sistema de justiça.

Por conseguinte, no alinhamento fotográfico por ora disposto no respectivo Projeto de Lei – consistente em dispor a fotografia do suspeito ao lado de outras três pessoas não-suspeitas (as quais possuem as mesmas características do suspeito) – deve-se assegurar não somente os direitos do suposto acusado de ato infracional investigado, bem como as garantias constitucionais de pessoas cuja a fotografia está sendo utilizada, unicamente, por se assemelharem fisicamente com o susposto suspeito.

Assim, procura-se resguardar o devido processo legal e dirimir os erros do sistema de justiça acerca de pessoas que passam anos, inclusive décadas, com suas fotografias sendo empregadas no reconhecimento fotográfico sem ter quaisquer correlações com os atos infracionais investigados.

Dessa forma, consideramos que a respectiva emenda assegura um processo legal que se fundamenta na investigação de um

fato típico e antijurídico, ao contrário da Persecução Penal do Autor. A fim de se evitar sequelas permanentes e estigmas na vida de pessoas que tem sérias repercussões na vida por terem suas fotografias registradas.

Pelo exposto supra, pede-se aos Nobres Pares o apoio à esta emenda.

Senado Federal, 06 de outubro de 2021.

Senador Jean Paul Prates

(PT - RN)

Líder da Minoria



SF/21210.07356-05